

A. I. Nº - 299689.0140/07-6  
AUTUADO - CARLOS CEZAR VIEIRA  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 11.10.07

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0309-04/07

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado documentalmente a base de cálculo – preço no mercado atacadista. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/04/2007, exige ICMS no valor de R\$ 1.319,09, em razão de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fl. 15, alega que todas as mercadorias objeto do auto de infração têm seu imposto pago por antecipação, na forma do art. 353, II do RICMS/97. Anexa cópias das notas fiscais de aquisições com os DAEs de antecipação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 23 a 24 e mantém a autuação, haja vista que o contribuinte, na sua peça de defesa, simplesmente tece alegações desconstituídas de provas, pois não carreou documentos aos autos.

#### VOTO

Na presente autuação, foi constatado o transporte de mercadorias, bebidas alcoólicas, em trânsito na cidade de Una, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 137003, fl. 05.

A declaração de estoque de fl. 06 relaciona as quantidades e os preços com base no atacado, de acordo com o levantamento de preço de fls. 07, 08 e 09 do PAF.

Constato que a empresa autuada não apresentou qualquer prova quanto à regularidade das aquisições das mercadorias, bem como do pagamento do imposto por antecipação tributária, mesmo porque a partir de 01/10/05 estas mercadorias foram excluídas do regime de substituição tributária.

Neste caso, aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0140/07-6, lavrado contra CARLOS

**CEZAR VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.319,09, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR